



## **Copyright 2004, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP**

Este Trabalho Técnico Científico foi preparado para apresentação no 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, a ser realizado no período de 2 a 5 de outubro de 2005, em Salvador. Este Trabalho Técnico Científico foi selecionado e/ou revisado pela Comissão Científica, para apresentação no Evento. O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pelo IBP. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, Sócios e Representantes. É de conhecimento e aprovação do(s) autor(es) que este Trabalho será publicado nos Anais do 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás

---

# **DA POLÍTICA ENERGÉTICA BRASILEIRA: uma análise acerca de seus princípios e objetivos**

Izabella Maria Medeiros e Araújo<sup>1</sup>, Kátia Cheim Pereira Galvão<sup>2</sup>, Otacílio dos Santos Silveira Neto

<sup>1</sup> UFRN, Rua Prof. Olavo Montenegro, 2924, Natal – RN, izabellamedeiros@hotmail.com

<sup>2</sup> UFRN, Avenida Jaguarari, 4980, casa 35, Natal – RN, cheimgalvão@yahoo.com.br

<sup>2</sup> UFRN, Avenida Senador Salgado Filho, s/n, Natal – RN, ossn@terra.com.br

**Resumo** – A abertura do setor petrolífero nacional não poderia ter se dado sem a elaboração das normas diretoras das políticas energéticas que se delineariam. Coube à Lei nº. 9.478/97, responsável pela regulamentação do setor petrolífero, trazer as diretrizes gerais para os futuros planos governamentais atinentes a esse setor. Atendendo a essa necessidade, a referida Lei trouxe dois capítulos destinados ao tema. No primeiro dispôs acerca dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional e no segundo acerca do Conselho Nacional de Política Energética, órgão de assessoramento do Presidente da República voltado para o planejamento energético brasileiro. O presente trabalho visa a analisar esses dois capítulos à luz de nossa atual realidade, enfocando não só seus conceitos-chaves (e sua inserção no nosso ordenamento jurídico), como também abordando diversas ações concretas já desenvolvidas em consonância com esses mandamentos.

Palavras-Chave: política energética nacional; conselho nacional de política energética; petróleo.

**Abstract** – The opening of the petroleum national economy could not have occurred without the elaboration of the managing norms of the energy politics that would be delineated. The Law n. 9.478/97, responsible for the regulation of the petroleum subject, brought the general guidelines for the future government planes involving that subject. Assisting that need, the referred Law brought two chapters destined to the theme. The first discourses about the principles and objectives of the National Energy Politics and the second about the National Council of Energy Politics, organ created to advice the President about the Brazilian energy planning. The present paper seeks to analyze those two chapters in the light of our current reality, focusing not only its concept-keys, as well as approaching several concrete actions already developed in consonance with those commandments.

Keywords: national energy politics; national council of energy politics; petroleum.

## 1. Introdução: a Política Energética Nacional e o Sistema Constitucional

A abertura do setor petrolífero nacional, promovida pela Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, exigiu a determinação de princípios que norteassem o novo plano estratégico de desenvolvimento. Tal deliberação foi feita através da Lei nº. 9.478/97, conhecida como Lei do Petróleo, que além de prever a criação de um órgão regulador para o setor – a Agência Nacional do Petróleo (ANP) – trata das condições de contratação com os novos atores da indústria petrolífera e dos princípios que o Poder Público deve observar no delineamento das políticas públicas relacionadas ao setor energético.

Apesar da Lei do Petróleo tratar principalmente do energético que lhe dá o nome, a este não se limita. Ao cuidar dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional aborda a generalidade das fontes de energia disponíveis. Cuida, portanto, não só das diretrizes atribuídas à indústria do petróleo e seus derivados, mas também à do gás natural, da energia elétrica, do carvão e das fontes alternativas de energia, descoberta ou por descobrir.

A Lei, como dito, apresentou um norte para o desenvolvimento do setor energético sem, no entanto, trazer programas concretos, mas apenas delineou os princípios e objetivos que deveriam ser seguidos quando de sua feitura e implementação. O objetivo do presente trabalho, pois, é traçar um panorama jurídico destas diretrizes instituídas pela Lei do Petróleo, abordando cada um dos princípios da Política Energética Nacional e as funções legais do Conselho Nacional de Política Energética, órgão responsável pela propositura das políticas concretas.

É preciso destacar, antes de mais nada, que a elaboração dos princípios fundantes da Política Energética não se deu sem a observância de sua própria fonte de validade – a Constituição Federal. Em verdade, o texto legal, em diversos momentos trouxe a reprodução dos princípios constitucionais que norteiam a República Federativa e a Ordem Econômica. Ao dispor que constituem objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia *preservar o interesse nacional, promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho, proteger os interesses do consumidor, proteger o meio ambiente, garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e promover a livre concorrência*, tal Lei reforça a necessidade de observância sistemática de nosso ordenamento jurídico, através da adequação das normas legais com a supremacia constitucional.

Exige-se que toda norma seja emanada ou interpretada à luz dos princípios constitucionais, sob pena de inadequação. Em verdade, o próprio valor da norma não se encontra em si, mas é dado pela posição que esta ocupa no ordenamento, de acordo com a observância dos princípios que o norteiam. Ao prescrever os princípios e objetivos da Política Energética, a Lei veio a tornar clarividentes quais os preceitos adequados ao tema, alertando para a obrigatoriedade de sua observância na concretização de políticas públicas.

## 2. Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Ao abordar a Política Energética Nacional, a Lei do Petróleo limitou-se a traçar os seus princípios e objetivos fundamentais, norteando o legislador e o administrador na elaboração e execução das políticas públicas. No presente capítulo, tratar-se-á de cada um desses preceitos, procurando demonstrar suas bases conceituais e inserção no modelo energético brasileiro.

Cumprido ressaltar que apesar do diploma tratar tanto de princípios quanto de objetivos, o mesmo não dispendeu maiores esforços em diferenciá-los, aglomerando-os sob a última denominação. Talvez tal seja fruto da similitude de suas funções – nortear o comportamento da pessoa a quem a norma é destinada – ou, ainda, veio da constatação de que o verdadeiro alcance de um princípio é impossível de ser exprimível conceitualmente. Observa-se que a similitude está presente até mesmo em nossa Carta Suprema ao reunir os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil sob o título “Dos Princípios Fundamentais”.

Feitas estas considerações, cabe analisar cada um dos preceitos.

Entre os objetivos da Política Energética brasileira estão o da preservação do interesse nacional (art. 1º, I) e ampliação da competitividade do País no mercado internacional (art. 1º, XI). Essa deve ser a primeira norma observada na elaboração de políticas para o setor. Sabemos que os recursos energéticos ocupam estratégica posição no desenvolvimento econômico de um país. Em verdade, principalmente na atual fase de nosso desenvolvimento produtivo, é impossível desvincular o crescimento econômico da demanda energética. Numa retrospectiva aos primórdios da industrialização, verifica-se que foi a descoberta de novas fontes de energia que deu impulso ao fenômeno. Em face de sua relevância para o desenvolvimento econômico do País, a política energética deve atentar para que a atividade se desenvolva em seu interesse. A questão passa, como nos tem mostrado a história, até mesmo pelo conceito de soberania. Em consonância com esse posicionamento, e atentando para a importância das políticas econômicas, Eros Roberto Grau (*Apud* Menezello, 2000, p. 43) vem a esclarecer que a soberania econômica nacional está intimamente ligada à elaboração de “políticas públicas voltadas à viabilização da participação da sociedade nacional, em condições de igualdade, no mercado internacional”.

A estratégia política deve estar, internamente, em consonância com o interesse público, resultante da harmonização entre diferentes interesses, por vezes conflitantes entre si. Por tal razão, os interesses empresariais encontram limites impostos legal e constitucionalmente. O escopo lucrativo não pode deixar de lado a proteção trabalhista e do consumidor. A livre concorrência deve ser garantida através da restrição da liberdade econômica. O desenvolvimento econômico deve se compatibilizar com o equilíbrio ambiental. A produção não pode comprometer a

disponibilidade do insumo. A utilização da energia deve ser feita com vistas à sua conservação. Estes são mandamentos a serem observados pela política energética adotada pelo Estado, determinados na Constituição Federal e na Lei do Petróleo.

### 2.1. A Livre Concorrência

A Lei 9.478/97, em seu art. 1º, XI, instituiu a promoção da livre concorrência como objetivo das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia. O Estado intervém na economia para a garantia de seu próprio desenvolvimento. A livre concorrência é um dos princípios da ordem constitucional econômica e para garanti-la a Constituição determina que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (art. 173, §4º). O poder econômico é resultado natural da acumulação de riquezas. O que nosso ordenamento proíbe não é a detenção do poder, mas sim o seu abuso. A história presenciou a ascensão e decadência das teorias liberais preconizadoras do Estado mínimo. Viu-se que “a mão invisível” não foi capaz de, por si só, impedir a ocorrência de graves distorções no mercado. Por isso é que o texto constitucional repudia as práticas empresariais abusivas.

Pela dicção constitucional, o abuso do poder econômico revela-se na dominação dos mercados, na eliminação da concorrência e no aumento arbitrário dos lucros. É o que esclarece SILVA (1997, p. 727): “quando o poder econômico passa a ser usado com o propósito de impedir a iniciativa de outros, com a ação no campo econômico ou quando o poder econômico passa a ser o concorrente para um aumento arbitrário de lucros do detentor do poder, o abuso fica manifesto”.

Dentre as espécies de domínio de mercado, podemos destacar os cartéis, negociações entre grandes empresários com o objetivo de eliminar a concorrência e impor preço ao mercado, o *trust* e o *dumping*, colocação de produtos ou serviços no mercado internacional por preços inferiores àqueles praticados no mercado do país de origem. A eliminação da concorrência, por sua vez, adviria da dominação dos mercados. Esta, além do prejuízo empresarial, mitiga a liberdade de escolha do consumidor ao restringir os produtos, serviços, preços e formas de pagamentos disponíveis. Já o aumento arbitrário dos lucros seria aquele feito em prejuízo do consumidor. Não se constitui a arbitrariedade quando os lucros são aumentados em face da minimização dos custos da empresa, mas apenas quando o aumento é feito à custa do consumidor.

### 2.2. A Política Energética e o Meio Ambiente

O desenvolvimento racional de qualquer atividade econômica impõe a necessidade de proteção da própria fonte de seus insumos – o meio ambiente, além da atenção para que seu fim primordial – o de permitir a sobrevivência humana – não se subverta em face da observância demasiada dos meios, colocando o capital acima da vida.

Da adequação entre atividade econômica e proteção ao meio ambiente nasce o conceito de desenvolvimento sustentável. De acordo com a IUCN – The World Conservation Union (MCLINTYRE, 1993),

*o desenvolvimento sustentável é um processo que permite o desenvolvimento sem degradar ou esgotar os recursos que o tornam possível. Para tal, gerem-se os recursos de modo a que estes possam se regenerar ao mesmo ritmo em que são utilizados, ou passando a utilizar, em vez de recursos que se regeneram lentamente, um recurso que se regenere mais rapidamente. Desta forma, os recursos podem servir as gerações presentes e futuras.*

Ao dispor que as políticas energéticas visarão ao aproveitamento racional dos recursos disponíveis (art. 1º, caput) e à proteção do meio ambiente e conservação de energia (art. 1º, IV), o legislador intenta garantir o desenvolvimento sustentável da atividade. O setor energético já demonstrou sua importância estratégica na economia e sua relevância para a segurança nacional e bem-estar da população. Resta garantir que o governo, na formulação de suas bases de ação, assegure a sustentabilidade da atividade, ou seja, que a mesma possa, ao mesmo tempo, atingir sua finalidade econômica primordial, já tratada, com a qual se relaciona a questão social e ambiental, e sua finalidade lucrativa – compensando os esforços empreendidos.

Em relação à conservação de energia, vale destacar a criação pela Lei nº 10.295/01, regulada pelo Decreto nº 4.059/01, da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia. Entre suas previsões está a de estabelecimento, pelo Poder Executivo, de *níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes* (art. 2º).

### 2.3 As Medidas Específicas para o desenvolvimento do setor

A maioria dos preceitos trazidos pela Lei nº 9.478/97 informam a quase todas as atividades econômicas. Entretanto, tal diploma também se ateve à criação de medidas implementáveis especificamente ao setor energético.

O art. 1º, V, traz a necessidade de “garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional”. A previsão desse mandamento, em verdade, foi fruto de própria imposição da EC nº 9, que delimitou alguns temas a serem trazidos pela lei que trataria das condições de contratação com o poder público das atividades relativas ao petróleo e gás natural.

A principal medida concreta elaborada no sentido de atender ao objetivo esculpido no art. 1º, V, foi a criação, pelo governo, do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, do qual trataremos no item 3.3.

A Lei do Petróleo, ainda, trata da necessidade de se “identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País” (art. 1º, VII), “incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás

natural” (art. 1º, VI) e de se “utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis” (art. 1º, VIII). Sobretudo após a crise energética de 2001, tornou-se patente a necessidade de reformulação do modelo energético brasileiro, pautado, sobretudo, na produção de energia hidrelétrica. Outrossim, a instabilidade do mercado petrolífero tem levado à busca de novos combustíveis. Inúmeras pesquisas têm sido realizadas na área da bioenergia e há um forte movimento para o desenvolvimento da indústria do álcool. Projetos envolvendo energia eólica e solar tem sido desenvolvidos e a indústria nuclear vem sendo reinventada.

Há relevante destaque para o desenvolvimento da indústria do gás natural. Tanto o governo, através do Programa Prioritário de Termoelectricidade (Decreto nº 3.371/00 e portaria MME 43/00), que, entretanto, tem demonstrado o seu insucesso, quanto a iniciativa privada tem se esforçado no desenvolvimento de novos usos para o gás natural. A utilização do gás natural como combustível automotor e gás de cozinha (em substituição ao gás butano e propano) teve aumento visível. Mas os esforços também se concentram no desenvolvimento de novos equipamentos que utilizem diretamente a energia gasífera – a exemplo do desenvolvimento de chuveiros, geladeiras, ar-condicionado e até mesmo aparelhos eletrônicos movidos diretamente a gás. Recebe, ainda, relevante destaque o desenvolvimento de tecnologias de co-geração de energia, com vistas à economicidade.

### 3. Conselho Nacional de Política Energética

Vistos os princípios e objetivos que devem nortear toda a Política Energética Nacional, cabe analisar o órgão consultivo da Presidência da República responsável pela propositura de políticas energéticas.

#### 3.1. Antecedentes

Desde a Era Vargas já havia no país a consciência da necessidade de criar mecanismos de centralização de recursos financeiros e técnicos para viabilizar investimentos de grande porte na indústria do petróleo. Em razão disso houve, a partir da década de 1930, a criação de diversos órgãos públicos para centralização de poder, voltados ao planejamento industrial brasileiro. Entre esses órgãos destaca-se o Conselho Nacional do Petróleo, instituído pelo Decreto-lei 395 de 1938, na qualidade de organismo autônomo, mas subordinado diretamente ao Presidente da República. O CNP representou a primeira iniciativa consistente do Estado brasileiro em regular o setor petrolífero, na medida em que foi o primeiro órgão público constituído para zelar pelas questões referentes ao petróleo.

Concebido como um órgão colegiado, o CNP era composto pelos ministros das três Forças Armadas, os ministros da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, e representantes de sindicatos da indústria e do comércio. Suas decisões sempre obedeceram à orientação preponderante de seu presidente, nomeado pela Presidência da República, e eram passíveis de veto por parte dos ministros militares. Este órgão possuía competência fiscalizatória e sancionatória para apreender mercadorias, fechar estabelecimentos e impor multas. Além disso, qualquer alteração de impostos e taxas que viessem a incidir sobre a indústria e o comércio do petróleo necessitava de prévia anuência do CNP.

A legislação promulgada por ocasião da criação do CNP previa a imediata nacionalização de todas as atividades já em curso (basicamente, pequenas refinarias) e o estrito controle governamental sobre todos os aspectos da indústria do petróleo. Ainda que se previsse a participação do setor privado em determinadas atividades, a amplitude dos controles governamentais deixava clara a opção estatizante.

#### 3.2. Características do CNPE

Criado em 1997, pela Lei 9.478/97, o Conselho Nacional de Política Energética é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes de energia. Seu objetivo primordial é formular políticas e diretrizes para o setor energético, para um aproveitamento racional dos seus recursos. Abrange não só o petróleo, mas também o gás natural e a energia elétrica, de forma que haja harmonia e uniformidade nas políticas adotadas, vez que esses setores possuem clara interdependência. Trata-se de um órgão meramente consultivo, que se destina a fazer propostas ao Presidente da República, a quem cabe emitir decisões finais sobre a política adotada. Difere, por isso, da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Agência Nacional do Petróleo, que são entidades técnicas com papel de regular, executar e fiscalizar as políticas energéticas governamentais. Foi regulamentado pelo Decreto Federal 3.520, de 21 de junho de 2000, que determina sua composição e a forma de seu funcionamento.

O CNPE é composto por: I - o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá; II - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia; III - o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - o Ministro de Estado da Fazenda; V - o Ministro de Estado do Meio Ambiente; VI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; VII - o Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República; VIII - um representante dos Estados e do Distrito Federal; IX - um cidadão brasileiro especialista em matéria de energia; e X - um representante de universidade brasileira, especialista em matéria de energia.

O presidente do CNPE é o responsável por convocar e presidir as reuniões, bem como encaminhar as propostas aprovadas pelo conselho ao Presidente da República. As reuniões são convocadas ordinariamente a cada seis meses, e extraordinariamente por determinação do seu presidente. No último semestre de cada ano, o CNPE avalia as atividades desenvolvidas pelos diversos setores energéticos do País durante o ano em curso, e suas perspectivas para o ano seguinte, elaborando relatório e apontando eventuais sugestões sobre a situação da Política Energética Nacional, a serem encaminhados ao Presidente da República. O Conselho conta com o apoio técnico dos órgãos reguladores e de

planejamento do setor energético. As atividades desempenhadas são consideradas de serviço público e não são remuneradas.

O art. 2º da Lei do Petróleo aponta as atribuições do Conselho Nacional de Política Energética, que passaremos a analisar. A primeira delas é *promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País*, devendo obedecer aos princípios gerais da política energética nacional e a legislação em vigor, não podendo contrariar a legalidade em nenhuma hipótese. O Conselho deve ainda *assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas e de difícil acesso do País*. As medidas específicas para o cumprimento desta atribuição devem ser submetidas ao Congresso Nacional quando implicarem em criação de subsídios. Esta função do CNPE harmoniza-se com o disposto no artigo 3º, III da Constituição Federal que aponta como objetivo da República Federativa do Brasil, entre outros, a redução das desigualdades sociais e regionais. Uma outra atribuição conferida ao CNPE é *rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do país*, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis. Desta forma, o Conselho deve apresentar relatórios periódicos e analisar o prosseguimento da indústria e a regularidade do fornecimento. Deve ainda verificar a participação das fontes, reorganizar os usos, de forma a incentivar a produção de energia por meios mais baratos e menos poluentes. Cabe ao Conselho também *estabelecer diretrizes para programas específicos*, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia nuclear e para importação e exportação, bem como assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

O CNPE poderá constituir Grupos de Trabalho no âmbito dos seus Comitês para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil, dos setores de produção e de distribuição, e dos consumidores, quando a matéria analisada lhes disser respeito.

As despesas relativas ao funcionamento do CNPE, inclusive de seus Comitês Técnicos, correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério de Minas e Energia.

### 3.3. Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis

Instituído pela Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 e regulamentado pelo Decreto 238 de 24 de outubro de 1991, o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis (Sinec), tem por finalidade assegurar a normalidade do abastecimento nacional de petróleo, de seus combustíveis derivados, de álcool destinado para fins carburantes e de outros combustíveis líquidos carburantes. Será mantido pelo Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, no qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários. Cabe ao Conselho Nacional de Política Energética, como já assinalamos acima, o adequado funcionamento desse sistema e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

O Sinec compreenderá a Reserva Estratégica e os Estoques de Operação, aquela destinada a assegurar o suprimento de petróleo bruto e de álcool para fins carburantes quando do surgimento de contingências que afetem de forma grave a oferta interna ou externa desses produtos e estes destinados a garantir a normalidade do abastecimento interno de combustíveis derivados de petróleo, bem assim de álcool etílico, anidro e hidratado, e outros combustíveis líquidos carburantes, em face de ocorrências que ocasionarem interrupção nos fluxos de suprimento e escoamento dos referidos combustíveis. Os produtos destinados à Reserva Estratégica serão adquiridos e mantidos pela União e utilizados mediante prévia autorização do Presidente da República, por proposta do Ministro da Infra-Estrutura.

O Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, a ser encaminhado anualmente ao Congresso Nacional, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e compreenderá as metas e prioridades do Sinec, incluindo os recursos financeiros para a manutenção da Reserva Estratégica.

### 3.4. Principais Resoluções

Passaremos agora à análise das principais resoluções já editadas pelo Conselho Nacional de Política Energética, destacando que elas não possuem caráter vinculante, mas são meros aconselhamentos para a formulação de políticas energéticas governamentais, em decorrência da natureza deste órgão, que é a de órgão consultivo, opinativo.

A atuação do Conselho limita-se a recomendar medidas governamentais, como podemos verificar na Resolução nº. 3, de 17 de setembro de 2001, que propõe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, ao Banco do Brasil, e à Caixa Econômica Federal, ajustes nas suas linhas de financiamento para adaptação aos projetos de eficiência energética. Também recomenda a implementação de ações pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia, e de Minas e Energia, objetivando viabilizar a instalação, no País, de unidades industriais destinadas à fabricação de produtos eficientes voltados ao uso racional de energia. O objetivo desta resolução foi propor medidas de fomento a programas de eficiência energética, mas a implantação dessas medidas não cabe ao Conselho.

Podemos destacar ainda a Resolução nº. 6, de 5 de dezembro de 2001, que propõe a manutenção do controle de preços de gás natural, após o período de transição estabelecido pela Lei do Petróleo, destacando que o controle de preços deve permanecer até que ocorra uma efetiva competição na comercialização do gás natural. O instrumento que implementará a manutenção do controle de preços será um projeto de lei, conforme consta na própria resolução, visto que ao CNPE não cabe a execução de políticas energéticas.

Outra resolução interessante é a nº. 4 de 6 de agosto de 2002. Nesta verificamos a atuação do Conselho Nacional de Política Energética no sentido de zelar pelos princípios e objetivos da política energética nacional. É que a referida resolução estabelece diretrizes para a ação da Agência Nacional do Petróleo – ANP na proteção do consumidor quanto a preços, qualidade e oferta de combustíveis, e é sabido que as políticas nacionais deverão proteger os interesses

do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1º, III da Lei 9.478/97). Destarte, propõe o Conselho que a ANP promova acompanhamento ativo do mercado de combustíveis, requisitando, nos termos da lei, todas as informações necessárias à proteção do consumidor, devendo esta agência implementar as ações que se fizerem necessárias no caso de verificadas práticas abusivas ou circunstâncias que afetem a adequada formação de preços. As ações deverão observar a essencialidade dos produtos, o potencial de dano ao consumidor e a reincidência de práticas abusivas.

Por fim, destacamos a Resolução nº. 8, de 21 de julho de 2003, que estabelece a política de produção de petróleo e gás natural e define diretrizes para a realização de licitações de blocos exploratórios ou áreas com descobertas já caracterizadas. Estabelece, como política nacional, a expansão da produção de petróleo e gás natural de forma a atingir e manter a auto-suficiência do País e a intensificação da atividade exploratória, objetivando incrementar os atuais volumes de reservas do País, e fixa diretrizes para a sua implementação. Também referenda a realização, pela ANP, da Quinta Rodada de Licitações, então em andamento, nos termos do Edital já publicado, ratificando a seleção dos blocos por estarem em consonância com os objetivos da política nacional para o setor.

## 8. Considerações Finais

A implantação de políticas públicas depende, necessariamente, da obediência a certas determinações do ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, aos dispositivos constitucionais, que trazem os princípios que regem as atividades administrativas em geral, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em segundo lugar, é preciso verificar o que traz a legislação ordinária sobre o setor específico ao qual se destinam as políticas. No caso do setor energético, especialmente no tocante à indústria do petróleo e gás, a Lei 9.478/97 enumera as diretrizes necessárias ao aproveitamento racional dos recursos, em respeito ao interesse público que circunda as fontes de energia. Neste contexto, a importância do Conselho Nacional de Política Energética é sobrelevada na medida em que este órgão de apoio à implementação das políticas energéticas de forma harmônica e uniforme.

Do exposto, é de se concluir que tais princípios e objetivos não podem ser esquecidos pelo administrador, sob pena de lesão a toda a sociedade pela dilapidação de tão nobre patrimônio.

## 9. Agradecimentos

Gostaríamos de agradecer à Agência Nacional do Petróleo por disponibilizar os recursos que tornaram possível a concretização desta pesquisa, ao Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo e Gás Natural (PRH 36), assim como ao seu coordenador o Professor Dr. Yanko Marcus e ao Pesquisador Visitante e Orientador do presente estudo, Professor MsC. Otacílio dos Santos Silveira Neto pelo incentivo e apoio nesta realização.

## 10. Referências

- ARAÚJO, J. L. R. H. de. OLIVEIRA, A. de. Política energética brasileira: mudança de rumo. [http://www.cpdoc.fgv.br/nav\\_historia/htm/anos37-45/ev\\_estecon\\_cnp.htm](http://www.cpdoc.fgv.br/nav_historia/htm/anos37-45/ev_estecon_cnp.htm), acessado em 3 de julho de 2005.
- MCLNTYRE, G. Desenvolvimento de turismo sustentável: manual para organizadores locais. *Publicação de turismo e Ambiente da OMT*, 1993.
- MENEZELLO, M. D. C. *Comentários à Lei do Petróleo*. São Paulo: Atlas, 2000.
- NEVES, R. S. O Estado Regulador: a dignidade humana como princípio informador da regulação do mercado. *Revista de Direito Constitucional*. n. 44, p. 213.
- SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. ver. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 727.